



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 122-A, DE 2021 (Do Sr. Christino Aureo)

Reconhece o tempo dedicado à maternidade para complementação dos prazos para aposentadoria de mães de baixa renda, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.437/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 122/2021 PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO N.1/2023. PUBLIQUE-SE.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 01/09/23, em razão de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2021**  
(Do Sr. Christino Áureo)

Reconhece o tempo dedicado à maternidade para complementação dos prazos para aposentadoria de mães de baixa renda, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O período dedicado à maternidade e ao cuidado na criação de filhos será contabilizado na concessão do benefício da aposentadoria por idade, para as mães de baixa renda, na conformidade dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A segurada referida no Art. 1º poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, observando-se o enquadramento com os tempos complementares, considerados os seguintes parâmetros:

I - um ano por filho;

II - dois anos por filho, em caso de adoção de criança ou adolescente menor de idade;

III - dois anos se se tratar de filho com deficiência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214750230100>



IV - três anos caso a mãe tenha recebido benefícios dos programas de proteção social e transferência de renda, do Governo Federal, por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em decorrência de desemprego ou enquadramento na baixa renda, nos termos da legislação de regência.

Parágrafo Único. O benefício especial decorrente da presente lei integrará o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a regulamentação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É dever do Estado brasileiro adotar políticas públicas que reconheçam direitos que não são perceptíveis no trato convencional das relações sociais e trabalhistas, principalmente quando o reconhecimento seja direcionado às mulheres que pelo exercício da maternidade são excluídas do mercado de trabalho e em decorrência ficam impossibilitadas de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é dever da atividade legislativa atuar na apresentação de proposições enquadrando o cuidado materno como atividade laboral para fins previdenciários, a fim de reparar parte das desigualdades estruturais que as mulheres enfrentam ao longo da vida e que derivam, muitas vezes, da sobrecarga de tarefas domésticas e das desigualdades no mercado de trabalho, o que é muito mais complexo, para elas, do que para os homens.

É fato notório que o desempenho extenuante das atividades domésticas acumuladas com o cuidado na maternidade; na proteção e criação dos filhos naturais ou por adoção, impossibilitando, muitas das vezes, que as mulheres cumpram os prazos e tempos regulares para obtenção da aposentadoria no sistema previdenciário oficial. Por qualquer ângulo de observância da matéria tratada, não reconhecer tais atividades como um exercício regular de atividade laboral, será uma visão ultrapassada e um tratamento inadequado,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214750230100>



uma vez que tais atividades sempre tão sobrecarregadas, são a essência para o desenvolvimento de uma sociedade justa e respeitosa para com quem abdica de vida ativa no trabalho em favor da criação dos filhos. Um país que vira as costas para os direitos sociais das mulheres impossibilitando-as de acesso ao sistema previdenciário oficial, está fadado inexoravelmente à falência das relações sociais.

Deste modo, entendemos que é razoável e justo que o cuidado e o trabalho na criação dos filhos, seja contabilizado para fins de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, na medida que reconhecimento da sociedade se impõe na adequação ao presente momento da vida social brasileira, tão carente da preservação de valores sociais.

Nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender a importância do reconhecimento do trabalho da mulher nos cuidados e afazeres decorrentes da maternidade é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PROGRESSISTAS/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214750230100>



\* C D 2 1 4 7 5 0 2 3 0 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção III  
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2021

Reconhece o tempo dedicado à maternidade para complementação dos prazos para aposentadoria de mães de baixa renda, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado CHRISTINO AUREO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2021, de autoria do deputado Christino Áureo, cujo objetivo, nos termos de seu art. 1º, é o de fazer com que “o período dedicado à maternidade e ao cuidado na criação de filhos” seja “contabilizado na concessão do benefício da aposentadoria por idade, para as mães de baixa renda”.

Destinada tão-somente a mulheres que requeiram a aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contabilização do tempo para aposentadoria por conta da maternidade admite, de acordo com o PLP, quatro hipóteses, elencadas nos incisos que compõem o art. 2º: “I - um ano por filho; II - dois anos por filho, em caso de adoção de criança ou adolescente menor de idade; III - dois anos se se tratar de filho com deficiência; IV - três anos caso a mãe tenha recebido benefícios dos programas de proteção social e transferência de renda, do Governo Federal, por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em decorrência de desemprego ou enquadramento na baixa renda, nos termos da legislação de regência”.

O autor da proposição, ao justificá-la, lembra que “é dever da atividade legislativa atuar na apresentação de proposições enquadrando o



\* C D 2 3 7 3 1 9 3 2 3 1 0 \* LexEdit

cuidado materno como atividade laboral para fins previdenciários, a fim de reparar parte das desigualdades estruturais que as mulheres enfrentam ao longo da vida e que derivam, muitas vezes, da sobrecarga de tarefas domésticas e das desigualdades no mercado de trabalho, o que é muito mais complexo, para elas, do que para os homens”.

Após ser avaliado por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o PLP nº 122, de 2021, será submetido, ainda, a apreciação pela Comissão de Saúde, e pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há proposições apensadas ao PLP nº 122, de 2021.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2021, de autoria do deputado Christino Áureo, apoia-se em uma constatação indiscutível, crescentemente incorporada à teoria econômica contemporânea: a de que o trabalho remunerado cobre apenas uma parcela do trabalho relevante produzido na sociedade. No entanto, apenas ele, por se inserir no mercado de trabalho propriamente dito, se beneficia da remuneração e de outros benefícios legais reconhecidos aos trabalhadores, entre eles o da aposentadoria.

Um dos casos mais claros de injustiça criada por essa situação decorre da repartição de tarefas entre mulheres e homens que ainda prevalece em nossa sociedade. Em geral, as mulheres acabam por ficar sobre carregadas com as tarefas englobadas na economia de cuidado, situadas em um campo atribuído à esfera do sentimento, mais do que à esfera econômica propriamente dita. Ora, essas tarefas não apenas são por demais absorventes



como absolutamente necessárias à reprodução social. Por maior que seja o sentimento nelas envolvido, sua imputação prioritária às mulheres não deixa de produzir uma situação de desvantagem, que se espalha por várias dimensões da vida, mas que nós, com toda legitimidade, não mais aceitamos.

As responsabilidades socialmente vinculadas à maternidade constituem talvez o exemplo mais gritante de injustiça decorrente da atual repartição sexual do trabalho. O autor da proposição sob análise bem resumiu a situação ao defender o reconhecimento de “direitos que não são perceptíveis no trato convencional das relações sociais e trabalhistas, principalmente quando o reconhecimento seja direcionado às mulheres que pelo exercício da maternidade são excluídas do mercado de trabalho e em decorrência ficam impossibilitadas de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social”.

Rigorosamente, o PLP nº 122, de 2021, adota uma postura até cautelosa ao tratar da matéria. Seu campo de incidência se limita às mulheres que requeiram a aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Trata-se de um cuidado razoável. A preocupação principal do legislador deve dirigir-se efetivamente às mães de baixa renda, que pagam um preço desproporcional pela imensa contribuição que dão à sociedade com a criação dos filhos – ou seja, da futura juventude trabalhadora brasileira – em situação de extrema carência.

Pelos motivos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2021

Apresentação: 28/06/2023 11:26:39.550 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PLP 122/2021

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Elcione Barbalho, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Enfermeira Ana Paula, Felipe Becari, Flávia Morais e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231205087600>



**FIM DO DOCUMENTO**